

Imposto de Renda Retido na Fonte Remessas ao Exterior – Novos Procedimentos

A Receita Federal do Brasil publicou no dia 07 de março, a Instrução Normativa nº 1.455, que dispõe sobre a incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos a pessoas jurídicas domiciliadas no exterior por fontes situadas no Brasil. A IN traz algumas mudanças em relação a norma anterior – Instrução Normativa nº 252, de 3 de dezembro de 2002.

A IN regulamenta as hipóteses atualmente em vigor para a aplicação da alíquota zero do imposto sobre a renda incidente sobre certos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a beneficiários no exterior, a saber:

- (i) comissões de Agentes pagas por exportadores a seus agentes no exterior;
- (ii) despesas com pesquisas de mercado, bem como aluguéis e arrendamentos de stands e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes, no exterior, inclusive promoção e propaganda no âmbito desses eventos, para produtos e serviços brasileiros e para promoção de destinos turísticos brasileiros;
- (iii) contratação de serviços destinados à promoção do Brasil no exterior, por órgão do Poder Executivo Federal;
- (iv) operações de cobertura de risco de variações, no mercado internacional, de taxas de juros, de paridade entre moedas e de preço de mercadorias;
- (v) juros de desconto de cambiais de exportação e comissões inerentes a essas cambiais;
- (vi) Juros e comissões relativos a créditos destinados ao financiamento de exportações;

Confirmando o disposto na Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1.999 e Decreto nº 6.761, de 5 de fevereiro de 2009, a IN 1455/14 reconhece que os rendimentos descritos nos incisos (i) a (iv) acima mencionados ficam sujeitos ao IRRF à alíquota de 25%, quando pagos a beneficiário sediado em país com a tributação favorecida.

Ressalte-se que mesmo quando pagos a beneficiários sediados em país com tributação favorecida, continuam sujeitos ao IRRF à alíquota zero os juros de desconto, no exterior, de cambiais de exportação e as comissões de banqueiros inerentes a essas cambiais, bem como, os juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportações, incisos (v) e (iv) acima mencionados.

Deve ser observado também para a aplicação da alíquota zero do imposto sobre a renda na fonte, as seguintes formalidades:

- a – Os valores referentes aos rendimentos indicados nos incisos (i) acima devem necessariamente constar do Registro de Exportação (RE) e ainda do contrato mercantil ou documento equivalente;
- b – As operações indicadas no inciso (ii) e (iii) devem ser objeto de registro no Sistema de Registro de Informações de Promoções – SISPOROM;
- c – Quando da remessa ao exterior dos rendimentos mencionados no inciso de (i) a (vi), deve ser apresentada a instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, comprovação da regularidade tributária da fonte de pagamento no Brasil responsável pela remessa.

Imposto de Renda Retido na Fonte Remessas ao Exterior – Novos Procedimentos

A IN firma o entendimento que também se aplica a alíquota zero do IRRF sobre os valores, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a beneficiários no exterior pelo exportador brasileiro relativo as despesas de armazenagem, movimentação e transporte de carga e emissão de documentos realizadas no exterior.

Nesse caso não está estabelecida a exigência de apresentação da comprovação de regularidade fiscal para a aplicação da alíquota zero. No entanto, se os rendimentos mencionados forem recebidos por pessoa jurídica domiciliada em país ou dependência com tributação favorecida, a remessa fica sujeita à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 25%.

O imposto de renda na fonte também é reduzido a zero nas remessas ao exterior a título de remuneração dos serviços vinculados aos processos de avaliação da conformidade, metrologia, inspeção sanitária e fitossanitária exigidos pelo país do importador sob o resguardo de acordos internacionais do âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC). Essa redução já era prevista na Lei nº 12.249/10, entretanto, não estava normatizada.

A IN, apesar de dispor sobre a incidência do imposto de renda retido na fonte, menciona que essa redução de alíquota também se aplica à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE. As reduções mencionadas não se aplicam aos serviços prestados por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país ou dependência com tributação favorecida ou beneficiada por regime fiscal privilegiado.

Outra inovação está relacionada aos juros e outros encargos pagos ou creditados pela pessoa jurídica a seus sócios ou acionistas, calculados sobre os juros do capital próprio e sobre os lucros e dividendos distribuídos, que doravante ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte às alíquotas previstas no art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, transcrito abaixo:

“Art. 1º Os rendimentos de que trata o art. 5º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, relativamente às aplicações e operações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2005, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, às seguintes alíquotas:

I- 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

II- 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;

III- 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias;

IV- 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.”

O normativo também inclui um capítulo sobre a tributação de ganho de capital, reafirmando que a alíquota incidente sobre esse tipo de operação é de 15% e ainda detalha as regras para apuração do ganho de capital, bem como do custo de aquisição, cuja metodologia não consta do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99).

Os princípios contidos refletem o que já constava da Portaria RFB nº 550, de 05 de novembro de 1.994, que ainda está em vigor.

Informativo Dascam

005- 13 de março de 2014

Imposto de Renda Retido na Fonte Remessas ao Exterior – Novos Procedimentos

Quanto ao ganho de capital a RFB reafirma seu entendimento que a metodologia de cálculo deve levar em consideração tanto o custo de aquisição quanto o valor da alienação em moeda nacional, tema bastante controverso que já foi objeto de vários questionamentos judiciais.

Por meio do normativo a RFB amplia a definição de serviços técnicos ao incluir na norma o uso dos “decorrentes de estruturas automatizadas com claro conteúdo tecnológico”.

A nova IN ainda não contempla a orientação sobre a não incidência do imposto de renda nos casos de remessa ao exterior efetuadas pelas operadoras de planos de assistência à saúde, constituídas na modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, aos prestadores de saúde residentes no exterior, que estava prevista na IN 252/02 ora revogada.

Alguns operadores do Direito entendem que o Fisco perdeu uma boa oportunidade de tratar da questão da aplicação dos tratados internacionais firmados pelo Brasil no caso de remessas ao exterior por serviços técnicos tendo em vista que, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e o Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram de maneira favorável ao contribuinte no sentido de que não deve haver retenção, observadas algumas particularidades, se houver tratado para evitar a dupla tributação.

Alertamos em especial para as operações que tem a alíquota zero do imposto de renda retido na fonte, pois, conforme preceitua a IN 1.455, a alíquota zero somente pode ser aplicada mediante a “comprovação da regularidade tributária” da empresa que efetua o pagamento.

Nesse sentido acreditamos que as instituições autorizadas a operar em câmbio venham a solicitar essa comprovação quando da celebração das operações de câmbio e, com o objetivo de respaldar as contratações, solicitamos a nossos clientes que nos enviem documentos hábeis para essa comprovação.

Lembramos ainda que, mesmo que os pagamentos aos não residentes venham a ocorrer mediante a utilização de recursos mantidos no exterior, a exigência da regularidade tributária deve ser observada por ocasião do pagamento sob pena de se estabelecer contingências futuras junto a RFB.

Atenciosamente,

Sergio Brotto

Fone:11-3112-9284

sergio.brotto@dascam.com.br

Alessandro Del Grande

Fone:11-3112-9283

alessandro.grande@dascam.com.br

+55 11 3112.9292

Rua Líbero Badaró, 425- 29º andar- conj. E 292
São Paulo-SP

www.dascam.com.br